



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.314 - RS (2013/0331137-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : SIDINEI ROLIN FERREIRA
ADVOGADO : ERALDO VIEIRA BREHM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COTAÇÃO DA AÇÃO. VALOR CORRETO. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. "No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento" (REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.314 - RS (2013/0331137-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : SIDINEI ROLIN FERREIRA
ADVOGADO : ERALDO VIEIRA BREHM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção (fls. 454-458), que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que o termo final para recebimento dos dividendos seja o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Nas razões do agravo regimental (fls. 461-471), a parte ora agravante alega que a matéria é exclusivamente de direito, uma vez que aduz negativa de vigência a dispositivo de lei federal. Repisa as razões do recurso especial quanto ao valor patrimonial conferido à ação da Companhia criada na data da cisão ser R\$ 0,044209 e quanto ao termo final para recebimento de dividendos ser a data em que há a conversão das ações em pecúnia.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.314 - RS (2013/0331137-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : SIDINEI ROLIN FERREIRA
ADVOGADO : ERALDO VIEIRA BREHM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COTAÇÃO DA AÇÃO. VALOR CORRETO. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. "No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento" (REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Com acerto, consta da decisão agravada que, em relação ao tema do valor correto da cotação da telefonia móvel, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Com efeito, a revisão do julgado quanto ao correto valor da cotação, se corresponde a R\$ 0,107643 ou a R\$ 0,044209, demandaria a incursão no acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, providência insindicação em sede de recurso especial ante o óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1242544/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; e, AgRg no AREsp 308.375/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013; Ag 1.345.034/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 15/6/2012; AREsp 89.355/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2011.

Também com acerto consta da decisão agravada provimento apenas parcial no que tange ao termo final dos dividendos.

De fato, a decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Seção que, no julgamento do REsp nº 1.301.989/RS, sob o rito do art. 543-C, de relatoria Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou que "no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento".

Desse modo, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

"Inicialmente, há de se destacar que a controvérsia dos presente autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título executivo judicial.

Com efeito, no que tange ao critério de conversão das ações da Companhia de telefonia celular (Celular CRT) em perdas e danos, tem-se que o título exequendo (fl. 170, e-STJ), determina que seja adotado o valor patrimonial apurado na primeira Assembléia Geral da nova empresa após a cisão.

Ao se compulsarem as razões do acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, não se afastando dos termos do título exequendo, mas procedendo à interpretação deste, decidiu a controvérsia posta nestes autos nos seguintes termos, **verbis**:

"A cotação das ações da telefonia móvel deve corresponder ao critério estabelecido no título transitado em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada.

No caso, verifica-se que a decisão exequenda determinou expressamente o seguinte (fls. 185 v):

(...)

Como se vê, a decisão exequenda não determinou a utilização da cotação, mas multiplicação do número de ações pelo valor patrimonial apurado na primeira assembléia após a sua constituição.

O valor patrimonial apurado na primeira assembléia geral após a sua constituição, conforme Ata nº 115, datada de 29.01.1999, é o produto da divisão do patrimônio líquido da empresa na época (R\$ 223.234.256,54)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo número total de ações (2.073.832.635 ações), ou seja, R\$ 0,107643. *Nessas circunstâncias, a indenização da diferença de ações da Celular CRT Participações S/A se faz pela multiplicação das ações efetivamente devidas por R\$ 0,107643, acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir de 29.01.1999, e juros de mora, estes contados da citação.*" (fls. 324/325, e-STJ).

Desta feita, conclui-se que a Corte de origem observou o título executivo nos exatos termos em que aventados pelo recorrente, sendo que a divergência em questão resta adstrita ao *quantum* do valor patrimonial vigente ao tempo da cisão.

Neste ponto da divergência, porém, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça modificar o entendimento constante do acórdão recorrido, vez que, para isso, far-se-ia mister a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada ante o óbice plasmado no enunciado sumular n. 7/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever critério adotado pelo Tribunal de origem acerca do valor patrimonial da ação importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 185.742/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 01/07/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 11/2/2011).

3. Rever o critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 9.595/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 12/06/2013)

Quanto ao mais, a **Segunda Seção** desta e. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.301.989/RS (de minha relatoria, DJe de 19/03/2014)**, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Eis a ementa do v. julgado, no ponto:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

(...)"

(REsp 1301989/RS, 2ª Seção, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/03/2014)

Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a questão relativa ao termo final para recebimento dos dividendos, manifestou-se nos seguintes termos:

"São devidos ao autor da ação dividendos e juros sobre capital próprio, conforme o que foi pago para os acionistas na época. A empresa pode optar pela distribuição de um ou de outro, ou de ambos, em cada período, pois configuram distribuição do mesmo montante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais rendimentos são frutos civis decorrentes das ações de uma determinada Companhia, sendo devidos até o momento em que foi formulado o pedido de cumprimento, ocasião em que a parte autora deixou de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização pecúnia. Assim, a partir do momento em que foi formulado o pedido de cumprimento de sentença (data da protocolização), não é mais possível incluir os rendimentos.

(...)

Dessa forma, o termo final para inclusão dos rendimento para os rendimentos, é a data da protocolização do cumprimento de sentença, devendo o cálculo obedecer esta norma." (fl. 327/329, e-STJ, grifos nossos)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo reforma no ponto.

No entanto, busca a parte recorrente que os dividendos apenas sejam "*distribuídos até a data em que há a conversão das ações em pecúnia*" (e-STJ, fl. 356). Desta forma, por ser mais benéfico ao recorrente, o provimento do recurso deve ser parcial tão-somente para adequar o termo final para o recebimento dos dividendos ao entendimento desta e. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, c/c o artigo 1º da Resolução/STJ nº 17/2013, **conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial** apenas para determinar que o termo final para recebimento dos dividendos seja o trânsito em julgado da ação de conhecimento."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0331137-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 403.314 / RS**

Números Origem: 04942668420128217000 11200584490 2731414420128217000 3963747820128217000
4942668420128217000 592093620138217000 70030868376 70049665508
70050897818 70051876670 70053345849

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDINEI ROLIN FERREIRA
ADVOGADO : ERALDO VIEIRA BREHM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDINEI ROLIN FERREIRA
ADVOGADO : ERALDO VIEIRA BREHM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.